



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.720272/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.260 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente BRUNO PETRINI NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE PAGAMENTO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer os temas relativos à remissão e à impugnação da multa de ofício, por preclusão, e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 101-000.024 - 3ª TURMA DA DRJ01, Sessão de 29 de julho de 2020, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 12.306,06, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.364,32. EXCLUEM-SE, por ausência de comprovação, os valores declarados a título de despesas médicas, referentes ao plano de saúde UNIMED. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 38.385,00. RETIFICA-SE para R\$ 30.871,25 o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial, referentes às beneficiárias HELIDA SANTOS EVARISTO e FLÁVIA SANDER CORREA, sendo desconsiderados os demais valores por ausência de comprovação.

Cientificado do lançamento em 20/08/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/08/2013.

O interessado alega que:

Inconformado, o contribuinte apresenta suas razões às fls. 02/03.

A 3ª TURMA DA DRJ01 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

As despesas com plano de saúde Unimed do contribuinte e da dependente Maria Felicori Petrini encontram-se comprovadas integralmente (R\$ 1.471,30) às fls. 17 e parcialmente (R\$ 3.819,55) às fls. 18. Restabelecido o valor total comprovado de R\$ 5.290,85.

Com relação à pensão alimentícia o requerente informou em sua DIRPF/2012 (fls. 28/39) pagamentos a quatro alimentandos: HELIDA SANTOS EVARISTO (R\$ 17.861,25), FLAVIA SANDER CORREA (R\$ 13.010,00), ANA MARIA GALVAO (R\$ 19.080,00) e CAETANO GALVAO PETRINI (R\$ 19.305,00). Na Notificação de Lançamento (fls. 07/12) foram aceitas as duas primeiras deduções, no montante de R\$ 30.871,25, como consta da descrição dos fatos da infração (fls. 08), sendo glosadas as outras duas pensões por falta de comprovação.

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Nesta instância o impugnante acosta novamente documentação relativa às pensões já aceitas (fls. 15 e 21/22), silenciando quanto às duas outras pensões declaradas. Mantida a glosa, portanto, por ausência de provas, uma vez que o contribuinte não juntou acordo homologado judicialmente, sentença judicial e tampouco comprovação do pagamento dessas outras duas pensões.

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

EXERCÍCIO	2012
Descrição	Valores em Reais (Julgamento)
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	227.376,02
Ajuste de Rendimentos Apurado	-
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	87.863,05
Glosa de Deduções Indevidas	39.458,47
Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	-
Base de Cálculo Apurada	178.971,44
Imposto Apurado (Calc. Pela Tabela Progres. Anual)	40.529,69
Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	-
Dedução de Incentivo Declarada	-
Glosa Dedução Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Domést.	-
Imposto Devido RRA Declarado	-
Imposto Devido RRA - Redução	-
Imposto Devido RRA - Suplementar	-
Total de Imposto Pago Declarado	15.726,06
Aumento de Imposto Retido RRA após análise	-

Glosa de Imposto Pago	-
IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	-
Saldo do Imposto a Pagar	24.803,63
Imposto a Restituir	-
Imposto a Pagar Declarado	13.952,55
Imposto já Restituído	-
Imposto Suplementar	10.851,08
Saldo de Imposto a Restituir Ajustado	-
Imposto não Litigioso (Pago/Parcelado/Transferido)	-
Imposto não Litigioso (0211)	-
Imposto não Litigioso (2904)	-
Imposto Mantido	10.851,08
Imposto Mantido (0211)	-
Imposto Mantido (2904)	-
Restituição Autorizada na Revisão de Ofício	-
Saldo Remanescente de Imposto a Restituir	-

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$ 10.851,08, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente pugnando pelo provimento do recurso requerendo uma melhor análise dos documentos, *in verbis*:

Ao
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)
BELO HORIZONTE MG

REF: INTIMAÇÃO CONTAD/2020
PROCESSO 13654-720.272/2013-18

EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ACIMA SIRVO, ME DA PRESENTE PARA COMUNICAR QUE NÃO CONCORDANDO COM A MULTA E PANLIDADES APLICADAS REFORÇO DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA DESDE O INICIO QUE A MINHA DECLARAÇÃO SE ENCONTRA COMPLETAMENTE COBERTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA.
POR ESTE MOTIVO SOLICITO ATENÇÃO DOS SENHORES PARA UMA ANALISE MAIS MINUCIOSA DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA SOLICITAÇÃO, PARA SEJA EXTINTA TAL MULTA E PENALIDADE APLICADA INDEVIDAMENTE.
E ASSIM CASO NÃO SEJA ACEITO TAL SOLICITAÇÃO QUE SEJA A FAVOR DA REMISSÃO DA DÍVIDA POR SE TRATAR DE JÁ DECORRIDO MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.
CONTANDO COM A COSTUMEIRA ATENÇÃO E HONESTIDADE COM QUE ESTE ORGAO ANALISA SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES, ATENCIOSAMENTE,

AGUARDO DEFERIMENTO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, não conheço da alegação referente ao pedido de remissão da dívida por ter transcorrido mais de cinco anos da Notificação de Lançamento, bem como discordância com o juro e a multa plicada, uma vez que a referida matéria se afigura como inovação recursal, posto que não foi tratada inicialmente na oportunidade da impugnação, portanto não apreciada

pela instância *a quo*, o que poderia configurar supressão de instância, portanto, mantenho a análise quanto as glosas de dedução de despesas médicas e dedução de pensão alimentícia.

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 12.306,06, com os acréscimos legais cujas infrações na notificação de lançamento, se constituíram inicialmente em Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário o recorrente não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a pedir que houvesse uma melhor análise dos documentos por esta Turma de julgamento, sem, no entanto, especificar os pontos de sua insurgência tampouco descrever os motivos pelos quais se fundariam a sua insatisfação, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância.

Por essas razão, e me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para compor também os fundamentos do presente Acórdão com a permissão do artigo 114, §12, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

As despesas com plano de saúde Unimed do contribuinte e da dependente Maria Felicori Petrini encontram-se comprovadas integralmente (R\$ 1.471,30) às fls. 17 e parcialmente (R\$ 3.819,55) às fls. 18. Restabelecido o valor total comprovado de R\$ 5.290,85.

Com relação à pensão alimentícia o requerente informou em sua DIRPF/2012 (fls. 28/39) pagamentos a quatro alimentandos: HELIDA SANTOS EVARISTO (R\$ 17.861,25), FLAVIA SANDER CORREA (R\$ 13.010,00), ANA MARIA GALVAO (R\$ 19.080,00) e CAETANO GALVAO PETRINI (R\$ 19.305,00). Na Notificação de Lançamento (fls. 07/12) foram aceitas as duas primeiras deduções, no montante de R\$ 30.871,25, como consta da descrição dos fatos da infração (fls. 08), sendo glosadas as outras duas pensões por falta de comprovação.

Nos termos da Lei n.º 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Nesta instância o impugnante acosta novamente documentação relativa às pensões já aceitas (fls. 15 e 21/22), silenciando quanto às duas outras pensões declaradas. Mantida a glosa, portanto, por ausência de provas, uma vez que o contribuinte não juntou acordo homologado judicialmente, sentença judicial e tampouco comprovação do pagamento dessas outras duas pensões.

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

EXERCÍCIO	2012
Descrição	Valores em Reais (Julgamento)
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	227.376,02
Ajuste de Rendimentos Apurado	-
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	87.863,05
Glosa de Deduções Indevidas	39.458,47
Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	-
Base de Cálculo Apurada	178.971,44
Imposto Apurado (Calc. Pela Tabela Progres. Anual)	40.529,69
Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	-
Dedução de Incentivo Declarada	-
Glosa Dedução Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Domést.	-
Imposto Devido RRA Declarado	-
Imposto Devido RRA - Redução	-
Imposto Devido RRA - Suplementar	-
Total de Imposto Pago Declarado	15.726,06
Aumento de Imposto Retido RRA após análise	-

Glosa de Imposto Pago	-
IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	-
Saldo do Imposto a Pagar	24.803,63
Imposto a Restituir	-
Imposto a Pagar Declarado	13.952,55
Imposto já Restituído	-
Imposto Suplementar	10.851,08
Saldo de Imposto a Restituir Ajustado	-
Imposto não Litigioso (Pago/Parcelado/Transferido)	-
Imposto não Litigioso (0211)	-
Imposto não Litigioso (2904)	-
Imposto Mantido	10.851,08
Imposto Mantido (0211)	-
Imposto Mantido (2904)	-
Restituição Autorizada na Revisão de Ofício	-
Saldo Remanescente de Imposto a Restituir	-

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$ 10.851,08, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa